CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.286/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004297872-50	
Impugnação:	40.010161556-70	
Impugnante:	Renova Indústria e Comércio de Condutores Elétricos e Serviços LTDA	
	CNPJ: 33.935882/0001-36	
Proc. S. Passivo:	MARCO LUIZ PRIETO	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituto tributário nas operações de transferências de mercadorias destinadas a estabelecimentos de mesma titularidade situados neste Estado, por força dos Protocolos ICMS nºs 32/09 e 39/09. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I da mesma lei. A Multa de Revalidação, porém, deverá ser adequada ao que dispõe o inciso I do § 1º do art. 113-A do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividade comercial e a falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de setembro de 2021 a dezembro de 2024, nas operações interestaduais de transferências de mercadorias relacionadas nos Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, destinadas a estabelecimentos de mesma titularidade situados neste Estado.

A remetente Autuada, situada no estado de São Paulo, é contribuinte responsável, substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS n°s 32/09 e 39/09.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 99/109, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, "*por manifesta violação à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal*" (ADC nº 49 e RE 1.490.708).

Afirma que o cerne da autuação fiscal reside na cobrança de ICMS sobre o mero deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, mas tal exigência seria contrária à jurisprudência pacífica e vinculante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que no julgamento da ADC nº 49 e do Tema nº 1.099 de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade da incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por não haver ato de mercancia ou transferência de propriedade que configure fato gerador do imposto.

Acrescenta que embora o próprio STF tenha modulado os efeitos de sua decisão para que a regra de não incidência passasse a produzir efeitos gerais a partir de 2024, a Corte Suprema, em julgamento posterior e definitivo sobre o alcance dessa modulação, estabeleceu um ponto crucial que aniquila a pretensão fiscal do Estado de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Minas Gerais, mencionando a tese fixada no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.490.708/SP.

Conclui, nesse sentido, que a totalidade do ICMS/ST exigido no presente Auto de Infração é indevida, o que impõe a sua anulação.

Em que pese as razões apresentadas confundirem-se com o próprio mérito, insta esclarecer, de plano, que não assiste razão à Defesa.

A decisão proferida na ADC nº 49 limitou-se a reconhecer a inexistência de fato gerador do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, questão estranha ao presente processo.

Nesse sentido, cabe lembrar que inexiste no caso presente qualquer exigência referente às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo titular (ICMS/OP), mas apenas do ICMS devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes realizadas no âmbito deste Estado.

A tese fixada pelo STF é restrita à não incidência do ICMS relativo à operação própria do remetente, quando o destinatário for estabelecimento de mesma titularidade, não alcançando, portanto, o ICMS devido por substituição tributária, até porque se trata de imposto que corresponde a fatos geradores presumidos que serão praticados por terceiros.

Portanto, as decisões mencionadas tratam da não incidência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade e o caso tratado no presente lançamento diz respeito a ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, referente às operações subsequentes a serem realizadas pelo adquirente das mercadorias.

Assim, claro está que a situação dos autos não guarda correlação com aquela tratada na ADC nº 49 e RE 1.490.708.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 110 do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75), não se incluem na competência deste Órgão julgador administrativo "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo".

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de setembro de 2021 a dezembro de 2024, nas operações interestaduais de transferências de mercadorias relacionadas nos Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, destinadas a estabelecimentos de mesma titularidade situados neste Estado.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a falta de inscrição estadual, em desacordo com o art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

As exigências fiscais decorrem da análise das informações contidas nas Notas Fiscais Eletrônicas de saída emitidas pela Autuada em operações de transferências interestaduais de mercadorias relacionadas nos Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, destinadas a estabelecimentos de mesma titularidade situados neste Estado, conforme planilhas constantes do Anexo 1 do Auto de Infração.

A remetente Autuada, situada no estado de São Paulo, é contribuinte responsável, substituto tributário, por força dos Protocolos ICMS n°s 32/09 e 39/09.

A apuração do imposto exigido, a relação das notas fiscais autuadas e o Demonstrativo do Crédito Tributário constam das planilhas do Anexo 1 do Auto de Infração.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante não contesta o mérito do trabalho fiscal, limitando-se à solicitação de nulidade do lançamento nos termos da ADC nº 49 do STF e RE 1.490.708, além de apresentar suas irresignações em relação às penalidades aplicadas.

Contudo, como já destacado em fase de preliminar, claro está que a situação dos autos não guarda correlação com aquela tratada na ADC nº 49 e RE 1.490.708.

Destaca-se que em momento algum a Impugnante contesta o enquadramento das mercadorias autuadas à incidência do ICMS por Substituição Tributária conforme disposto na Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02 e do Anexo VII do RICMS/23.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

> Constituição da República
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
>
> (...)
>
> Lei Complementar nº 87/96
>
> Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.
>
> § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.
>
> § 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.
>
> (...)

Assim, a Lei nº 6.763/75 dispõe em seu art. 22, inciso II:

> Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
>
> I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;
>
> II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria; (...) (Grifou-se)

A Autuada, empresa estabelecida no estado de São Paulo, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST das mercadorias relacionadas nos Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, por força dos Protocolos ICMS n°s 32/09 e 39/09, celebrados entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, no âmbito do Confaz.

No caso da substituição tributária em operação interestadual, decorrente de protocolo/convênio firmado entre Minas Gerais e outros estados, a responsabilidade do remetente ou alienante pela retenção do ICMS/ST está prevista nos arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Observe-se os dispositivos citados:

> RICMS/02 - Anexo XV
>
> Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.
>
> (...)
>
> § 3º O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.
>
> (...)
>
> Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.
>
> (...)

Cabe ressaltar que a descrição das mercadorias sujeitas à substituição tributária, âmbito de aplicação do regime, e as margens de valor agregado (MVA) estão contidas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23.

As mercadorias autuadas estão relacionadas nos Capítulos 10 (materiais de construção e congêneres) e 12 (materiais elétricos) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulos 10 e 12 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 e, como destacado, em momento algum a Impugnante contesta o enquadramento das mercadorias autuadas à incidência do ICMS por Substituição Tributária.

Informa o Fisco que a transferência entre os estabelecimentos do mesmo titular se dá da Empresa Autuada, para suas filiais, IE: 004.042.215.0185 e IE: 004.042.215.0002, que possuem CNAE nº 4742-3/00 – "Comércio varejista de material elétrico", não se aplicando ao presente caso, portanto, a exceção prevista no art. 18, inciso III, do Anexo XV, do RICMS/02 (art. 18, inciso III, do Anexo VII do RICMS/23). Veja-se:

> RICMS/02
>
> Anexo XV
>
> Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:
>
> (...)
>
> III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> *Efeitos a partir de 01/07/23*
>
> Anexo VII
>
> Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:
>
> (...)
>
> III - às transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;
>
> (...)
>
> (Grifou-se)

Veja-se, portanto, que o presente lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir a acusação fiscal, mesmo porque, como mencionado, a Impugnante não contesta o mérito propriamente dito do presente lançamento.

A Fiscalização explica que a base de cálculo do ICMS/ST foi obtida de acordo com o art. 19, § 11, inciso II e art. 19, § 12, incisos I e II, do Anexo XV do RICMS/02 (art. 20, § 11, inciso II e art. 20, § 12, incisos I e II, do Anexo VII do RICMS/23).

O disposto na referida legislação trata da base de cálculo da substituição tributária, na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas, exatamente o caso dos autos, o que não foi contestado pela Defesa.

Veja-se o dispositivo:

> RICMS/02 - Anexo XV – Parte 1
>
> Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:
>
> (...)
>
> § 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do caput, será observado o seguinte:
>
> (...)
>
> II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;

(...)

§ 12. Nas hipóteses do § 11:

I - caso não tenha sido promovida operação interna de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, serão consideradas as operações promovidas no terceiro, no quarto, no quinto ou no sexto mês imediatamente anterior ao mês em que forem promovidas operações de transferência interestadual, observada a ordem dos meses;

II - caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio ponderado do produto praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;

(...)

RICMS/23 – Anexo VII – Parte 1

Art. 20 – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 11 – Na operação interestadual de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou no item 1 da alínea "b", ambos do inciso I do caput:

(...)

II – tratando-se de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;
>
> (...)
>
> § 12 – Nas hipóteses do § 11:
>
> I – caso não tenha sido promovida operação interna de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, serão consideradas as operações promovidas no terceiro, no quarto, no quinto ou no sexto mês imediatamente anterior ao mês em que forem promovidas operações de transferência interestadual, observada a ordem dos meses;
>
> II – caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 2 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio ponderado do produto praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;
>
> (...)

Note-se que para a formação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas, deve-se substituir o "preço praticado pelo remetente" pelo "preço médio ponderado", obtido com base nas operações de saídas internas do estabelecimento mineiro, como procedeu o Fisco (conforme explicado no item II do Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração), o que não foi contestado pela Impugnante, como mencionado.

Das planilhas constantes do Anexo 1 do AI, verifica-se, por amostragem, que para calcular o ICMS/ST, o Fisco aplicou a alíquota interna dos produtos objeto de autuação sobre a base de cálculo do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS/OP.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

No entanto, por força do inciso I do § 1º do art. 113-A do CTN, a Multa de Revalidação deverá ser reduzida a 75% (setenta e cinco por cento):

> CTN
>
> Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> infração praticada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
>
> § 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo: (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
>
> I – 75% (setenta e cinco por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 236, de 2026)
>
> (...)

A Multa Isolada está capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I dessa mesma lei.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;
>
> (...)

Registra-se que a Fiscalização promoveu a adequação do valor da Multa Isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o novo limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I, da mesma lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, conforme detalhado nas planilhas que compõem o Anexo 1 do AI.

Em relação à Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, eis que a mesma foi corretamente aplicada, pelo fato de a Autuada não possuir a inscrição do cadastro de contribuintes de Minas Gerais, em desacordo com o art. 16, inciso I da citada lei, art. 96, inciso I do RICMS/02 e art. 60, inciso I do RICMS/23:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 16. São obrigações do contribuinte:
>
> I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> RICMS/02
>
> Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:
>
> I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 60 – São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:
>
> I – inscrever-se cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;
>
> (...)
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;
>
> (...)

Quanto às alegações constantes do item "Da Insubsistência das Multas", no sentido de que (i) "*sendo nulo o lançamento do tributo, que constitui a obrigação principal, as penalidades dele decorrentes, incluindo a multa de revalidação, seguem o mesmo destino, por força do princípio de que o acessório segue o principal*" e (ii) "*se a Impugnante não era devedora do ICMS-ST nas operações de transferência, não havia qualquer obrigatoriedade de se inscrever como contribuinte substituta para tal finalidade*", diante de todo o exposto, não merece acolhida ou maiores análises.

Nessas condições, as multas foram aplicadas em conformidade com a legislação vigente.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis:*

> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Deste modo, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, e ainda adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto lançado, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando o disposto no art. 113-A, § 1º, inciso I, do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Lucas Volker Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Keli Campos de Lima (Revisora) e Vinicius Lombardi.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Gislana da Silva Carlos
Presidente

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB